



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 161/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 81/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a autorização ao Executivo Municipal para celebrar convênio de estágios supervisionados não remunerados de profissionais da área de serviço social e de psicologia, para atendimento nas escolas públicas municipais de educação básica.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o município a firmar convênio para Estágios Supervisionados não remunerados, com faculdades públicas ou privadas, para que alunos em períodos aptos do curso Assistência Social e de Psicologia atendam nos estabelecimentos de ensino público de educação básica, visando o atendimento dos alunos, que necessitem de atendimento individualizado.

Nos termos do projeto, a inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com a Lei n° 13.935/2019, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo. Firmar convênio já é atribuição pertencente ao Poder Executivo por se tratar de ato de gestão:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração:

A jurisprudência já estabeleceu que este tipo de lei não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Ementa:

1) *Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano".*

2) *A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).*

3) *Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).*

"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. *A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. "A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo."*

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A Lei Federal nº 13.935/2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Desta forma, já existe a obrigação municipal de prestar tais serviços na rede pública:

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade do projeto. Contudo, é possível a fiscalização do cumprimento da lei por parte do Poder Legislativo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

